



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 572, DE 2013

DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 204, DE 2011, DE AUTORIA DO SENADOR PEDRO TAQUES, QUE “ADICIONA INCISO VIII NO ART. 1º NA LEI Nº 8.072, DE 1970 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PARA PREVER OS DELITOS DE CONCUSSÃO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA COMO CRIMES HEDIONDOS E AUMENTA A PENA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 316, 317 E 333 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL” E SOBRE AS EMENDAS NºS 1 E 5, AMBAS DE PLENÁRIO

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores e Sr^{as} Senadoras, primeiramente, meus agradecimentos ao Senador Vital do Rêgo, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que me honrou com a relatoria desta matéria, e ao Presidente Renan Calheiros, que confirma essa relatoria para o Plenário do Senado.

Esta proposta foi apresentada pelo Senador Pedro Taques num momento, também, de grande indignação no País, em 2011, quando eclodiam escândalos de corrupção na Administração Pública brasileira. Portanto, em boa hora, o Senador Pedro Taques apresentou esta proposição, que transforma o crime na Administração Pública, o crime de corrupção, em crime hediondo.

Ressalta o Senador Pedro Taques que a legislação vigente oferece respostas duras e diretas, portanto, justas, aos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio individual, mas é muito branda, é generosa em relação aos crimes contra o patrimônio público.

Ressalta que os crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa são de extrema gravidade, por violarem direitos difusos e coletivos, e atingem expressivos estratos da população. Então, tais delitos devem integrar o rol de crimes hediondos, justamente pela relevância dos bens que protegem.

Cabe lembrar que a inclusão de um delito no rol dos crimes hediondos implica a vedação de concessão de anistia, graça e indulto ao agente, impede o livramento mediante fiança e torna mais rigoroso o acesso a benesses penais, como livramento condicional e progressão do regime de pena.

Consideramos que os crimes em questão merecem ser tratados como hediondos, bem como devem ter suas penas mínimas incrementadas na forma proposta pelo projeto, em cujo texto faremos emendas de adequação à técnica legislativa.

O espírito motivador do projeto é dar maior proteção ao patrimônio público. Não há como deixar de incluir, portanto, o peculato. Por essa razão, de comum acordo com o autor do projeto, apresento uma emenda que inclui o crime de peculato, que consiste em apropriar-se, o funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público ou particular de que tenha posse em razão do cargo ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

O crime gravíssimo é punido com reclusão de 2 a 12 anos, e multa. A mesma pena cominada à corrupção ativa e passiva; mais rigorosa do que a aplicada à concussão, reclusão de 2 a 8 anos, e multa.

O excesso de exação também é crime de extrema gravidade e por isso nós estamos também propondo uma emenda, em comum acordo com o autor do projeto. O excesso de exação é um crime de extrema gravidade, merecedor de integrar o rol dos crimes hediondos. Tanto que a sua pena severa é de reclusão de 3 a 8 anos e multa na modalidade do §1º e reclusão de 2 a 12 anos e multa no caso do §2º, ambos do art. 306 e 316 do Código Penal.

Eu entendo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr^{as} Senadoras, que sem a inclusão do peculato e do excesso de exação a proposição tornaria o sistema penal incoerente, pois não há razão considerar crimes hediondos a corrupção e a concussão e não fazê-lo em relação ao peculato e ao excesso de exação.

Portanto, essas são as emendas que nós estamos propondo. E na emenda que trata da adequação técnica nós estamos elevando as penas. Penas quanto ao peculato, no art. 312, a pena, reclusão de 4 a 12 anos e multa; a concussão, no art. 316, a pena de 4 a 12 anos e multa; excesso de exação, pena de 4 a 12 anos e multa também – essas são as penas estabelecidas –; para a corrupção passiva, a pena de 4 a 12 anos; para a corrupção ativa, no art. 333, reclusão de 4 a 12 anos e multa.

Essas são as emendas apresentadas. Há uma emenda também de autoria do Senador José Sarney que, no art. 1º, parágrafo, diz homicídio simples e suas formas qualificadas, art. 121, *caput* e §2º. Portanto, pela emenda proposta pelo Senador José Sarney, homicídio simples nas formas qualificadas também será considerado crime hediondo.

Nós estamos acolhendo essa emenda, embora recebêssemos neste momento entendimento também com o autor do projeto, Senador Pedro Taques, optamos por acolher.

Há um substitutivo global do Senador Inácio Arruda. Nós não tivemos a oportunidade de estudá-lo porque chegou exatamente quando eu me dirigia à tribuna do Senado Federal para apresentação deste parecer. Numa rápida olhada nesse projeto, me parece que ele está quase que inteiramente atendido – nessa

proposta do Senador Inácio Arruda –, a não ser, me parece, quanto a uma das penas a que V. Exª propõe uma elevação de anos de prisão.

Eu consulto V. Exª se nós não poderíamos excluir esse substitutivo de V. Exª a favor da eficiência neste processo, a agilidade de que necessitamos para a aprovação da proposta e, certamente, V. Exª poderia trabalhar junto aos colegas Parlamentares da Câmara para uma eventual alteração lá. Porque me parece que o conteúdo da sua proposta não altera o projeto do Senador Pedro Taques.

Se V. Exª puder dizer onde altera, uma vez que não tive, repito, a oportunidade de aprofundar a análise da sua proposta, estou disposto a ouvi-lo. Mas não creio que altere profundamente a proposta aqui apresentada.

O Sr. Inácio Arruda (Bloco/PCdoB – CE) – Não, não altera profundamente, não, Senador Alvaro Dias. Apenas nós tratamos o agente público nos mesmos termos do agente privado, tanto o corrupto como o corruptor; ele entra no mesmo rol. Acho que a questão central da emenda substitutiva global é essa: o agente público normalmente fica visível, mas o corruptor fica invisível. É essa a adequação que gostaríamos de fazer, uma vez que essa é a questão central. Se isso for atendido, está resolvido o nosso...

O Sr. Wellington Dias (Bloco/PT – PI) – V. Exª me permite, Senador Alvaro.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Pois não, Senador Wellington Dias.

O Sr. Wellington Dias (Bloco/PT – PI) – Na mesma linha vai esse Projeto nº 660, que também apresentei. Porque veja um exemplo: há uma licitação, é comprovado que houve uma fraude nessa licitação, e o agente público é considerado um corrupto por conta dessa fraude. Mas quem foi beneficiado como resultado dessa fraude? Nesse caso, certamente uma empresa. Nesse caso, se a empresa está envolvida, ela é corruptora, ou seja, a ideia que estamos defendendo é que se tenha uma proposta completa, para não fazermos uma coisa apenas de faz-de-conta, mas fazer para valer. Que se faça para o setor público e também para o setor privado. No setor público, para os três Poderes.

É isso que a população deseja; é algo para valer, para que tenhamos uma resposta a essa situação grave que vivemos hoje.

(Soa a campainha.)

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Senador Pedro Taques.

O Sr. Lindbergh Farias (Bloco/PT – RJ) – Sr. Presidente...

O Sr. Pedro Taques (Bloco/PDT – MT) – Com todo respeito ao Senador Wellington, queria lhe dizer que esse projeto é para valer. Esse projeto é para valer! V. Exª disse que vamos tratar algo para valer. Entendo, com todo respeito, que esse projeto que apresentei é para valer, como o do senhor também é para valer. É um Projeto muito bom. Quero elogiar o seu Projeto. Agora, esse projeto também é para valer. Segundo ponto, a Lei de Licitações, a Lei nº 8.666, de 1993, tem requisitos próprios para as práticas dos seus crimes. Assim, pela disposição do art. 89, aquele que, na licitação, no procedimento licitatório, comete corrupção, ele compra, vai exatamente praticar uma conduta típica adequada ao que está escrito na corrupção ativa ou corrupção passiva. Sim, a ativa e a passiva! Assim também o art. 317 e o art. 333. Está no projeto! Quero expressar o respeito ao projeto que o senhor apresentou.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – O Senador Álvaro Dias, como Relator... Vamos pedir, apenas para organizar melhor, que ele conclua o parecer, e, em seguida, nós ouviremos V. Ex^a.

O Sr. Pedro Taques (Bloco/PDT – MT) – Está certo. Muito obrigado.

O Sr. Lindbergh Farias (Bloco/PT – RJ) – Presidente Renan, é um ponto importante.

O Sr. Wellington Dias (Bloco/PT – PI) – Senador Pedro Taques, apenas para dizer que, da mesma forma, também trato com respeito. Quero apenas que o que saia do Congresso saia completo. Só isso!

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Muito obrigado, Senador Wellington Dias, Senador Pedro Taques.

Senador Lindbergh.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – Mesmo porque, sem interromper o Senador, não há aparte ao Relator na hora em que ele está apresentando o parecer. O Regimento não permite isso.

O Sr. Lindbergh Farias (Bloco/PT – RJ) – Tudo bem, mas eu só queria falar sobre o homicídio simples. Desculpe, mas é porque esse é o tema da corrupção, como crime hediondo, com o que concordamos. Contudo, há um outro debate, uma emenda do Senador José Sarney, que pode ser uma emenda muito interessante, mas que nós temos que discutir, e o Senador Alvaro Dias acolheu, transformando o homicídio simples, qualificado, em crime hediondo. Eu acho que deveríamos separar essas discussões. Então, é esse o apelo que faço a V. Ex^a. Desculpe, Presidente Renan, por insistir em fazer este aparte.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR) – Senador Lindbergh, essa é uma preocupação nossa também.

Ponderamos com o Presidente Sarney – e também o Senador Sérgio Souza revelou essa preocupação –, e o Presidente Sarney insiste em que a sua emenda possa ser acolhida. Como nós estamos dispostos a impor rigor absoluto em relação a criminosos, entendi que a sua emenda não comprometeria os objetivos do projeto do Senador Pedro Taques.

Na verdade, as atenções do Senador Pedro Taques se voltam para o crime de corrupção na Administração Pública brasileira, fazendo coro a esse clamor popular por moralização da atividade pública no País. A essência do seu projeto é exatamente esta: penalizar com maior rigor os agentes públicos envolvidos em crimes de corrupção.

Eu, para facilitar as coisas, como essas duas propostas de emenda chegaram agora, e nós não tivemos oportunidade de analisar em profundidade, vou rejeitar ambas, Senador Inácio Arruda, tanto a de V. Ex^a quanto a do Presidente Sarney, para que esta matéria possa ser melhor discutida, já que teremos outras propostas do gênero em tramitação.

Como nós temos urgência para a aprovação deste projeto de crime hediondo na Administração Pública, nós queremos nos restringir apenas aos aspectos essenciais, cujo objetivo é alcançado com a aprovação deste projeto e das emendas que apresentamos, exatamente as emendas que agravam a penalidade, que tornam as penalidades mais rigorosas, e aquela emenda que inclui também o crime de excesso de exação e o crime de peculato.

Portanto, Sr. Presidente, o nosso parecer, o nosso voto final é pela rejeição das emendas que chegaram agora, de última hora, e pela aprovação do projeto que apresentamos à Mesa.

(TEXTO ENCAMINHADO PELO RELATOR AO
PROFERIR O PARECER Nº 572, DE 2013 – PLEN)

PARECER Nº , DE 2013

Do Plenário, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, do Senador PEDRO TAQUES, que adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. nº 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Submetemos à apreciação do Plenário o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 204, de 2011, de autoria do ilustre Senador Pedro Taques, que, em síntese, qualifica como hediondos os crimes de concussão e de corrupção passiva e ativa, e aumenta a cominação mínima de pena prevista para cada um deles no Código Penal (CP).

Segundo a justificação do autor da proposição, a legislação infraconstitucional, especialmente o Código Penal, influenciada por ideais do liberal-individualismo oferece respostas duras e diretas aos crimes contra a pessoa e contra o patrimônio individual, mas é brando quando se trata de proteger os interesses difusos dos cidadãos e o patrimônio público.

Ressalta que os crimes de concussão, corrupção passiva e corrupção ativa são de extrema gravidade e que, por violarem direitos difusos, coletivos, atingem expressivos extratos da população. Então, tais delitos, segundo o autor, devem integrar o rol de crimes hediondos justamente pela relevância dos bens que protegem.

Foi apresentada Emenda nº 01, de autoria do Senador José Sarney, que inclui também no rol dos crimes hediondos o homicídio simples.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não observamos vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição sob exame.

No mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

Entende-se por crime hediondo, de uma forma geral, a conduta delituosa revestida de excepcional gravidade, seja na execução, quando o agente revela amplo desprezo pela vítima e mostra-se insensível ao sofrimento físico ou moral a que a submete, seja quanto à natureza do bem jurídico ofendido, ou, ainda, quanto à especial condição da vítima.

A Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) não adota nenhuma linha valorativa clara para classificar os crimes considerados hediondos, de forma que seu rol pode ser ampliado ou restringido de acordo com a conveniência do legislador, atento ao comportamento social e aos anseios da sociedade.

O autor da proposta a justifica apontando que o resultado de tais crimes tem relevância social, pois pode atingir, em escala significativa, a depender da conduta, grande parcela da população. Com efeito, a subtração de recursos públicos se traduz em falta de investimentos em áreas importantes, como saúde, educação e segurança pública, o que acaba contribuindo, na ponta, para o baixo nível de desenvolvimento social.

Cabe lembrar que a inclusão de um delito no rol dos crimes hediondos implica a vedação de concessão de anistia, graça e indulto ao agente, impede o livramento mediante de fiança, e torna mais rigoroso o acesso a benesses penais, como livramento condicional e progressão do regime de pena.

Consideramos que os crimes em questão merecem ser tratados como hediondos, bem como devem ter suas penas mínimas incrementadas na forma como proposta pelo projeto. Ademais, propomos, mediante emenda que apresentamos a seguir, aumentar a pena do crime de concussão, para a faixa de quatro a doze anos de reclusão.

Além disso, incluiremos também o peculato (art. 312, *caput* e § 1º, do CP) e o desvio do excesso de exação (art. 316, §2º, do CP), por se tratarem, igualmente, de crimes contra a Administração com a mesma gravidade.

Quanto à Emenda nº 01, somos pela sua rejeição, pois não consideramos que o homicídio simples se reveste da gravidade necessária para sua inclusão no rol dos crimes hediondos, sendo relevante registrar, ainda, que o PLS trata de crimes contra a administração, ao passo que a emenda versa sobre crime contra a pessoa.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 01 e **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 02

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, a seguinte redação:

“Adiciona o inciso VIII no art. 1º na Lei nº 8.072 de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) para prever os delitos de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa como crimes hediondos e aumenta a pena dos delitos previstos nos arts. nº 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VIII – peculato (art. 312, *caput* e § 1º) concussão e excesso de exação (art. 316, *caput* e § 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput*) e corrupção ativa (art. 333, *caput*).

.....” (NR)

EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Peculato

Art. 312.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....’ (NR)

‘Concussão

Art. 316.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

Excesso de exação

.....

§ 2º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.’ (NR)

‘Corrupção passiva

Art. 317.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....’ (NR)

‘Corrupção Ativa

Art. 333.....

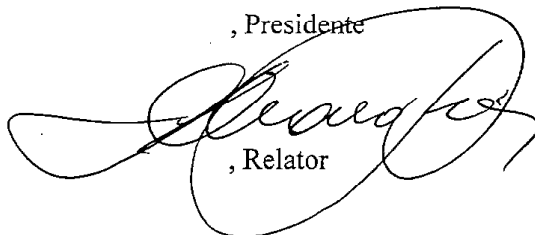
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº 572, DE 2013 - PLEN

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. Bloco/PMDB – AL) – Senador Alvaro Dias, V. Ex^a é o relator da matéria e a qualquer momento V. Ex^a pode falar, se assim desejar.

Com a palavra V. Ex^a.

O SR. ALVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR. Como Relator. Sem revisão do orador.) – Até o microfone está falhando, Sr. Presidente.

Sr. Presidente, Senadores e Senadoras, entendo que, do ponto de vista da técnica legislativa, é questionável o acolhimento da proposta de emenda do Senador Sarney. Mas, quanto ao mérito, é possível; certamente, mais do que possível. Do meu ponto de vista, é inquestionável o mérito da proposta, porque faz parte da corrente daqueles que advogam rigor maior contra o crime em qualquer circunstância, rigor máximo. Exatamente, como forma de desestimular a criminalidade crescente no País, não só para atender o clamor popular das ruas, porque eu creio ser da natureza do nosso mandato interpretar as aspirações populares, independentemente do exercício da pressão que, eventualmente, possa ocorrer.

Dessa forma e, evidentemente, pedindo a compreensão do autor da proposta, o Senador Pedro Taques – porque o seu objetivo era específico, era legislar em relação à corrupção na Administração Pública; esse foi o propósito do Senador Pedro Taques, ao apresentar essa proposta em meio a escândalos de corrupção que explodiram no País, no decorrer do ano de 2011, escândalos na Administração Pública – por essa razão, fazendo um apelo à compreensão do Senador Pedro Taques e em respeito às ponderações do Senador Sarney e do meu companheiro Aloysio Nunes, meu Líder, Líder do meu partido, pela sua competência e sensibilidade social, em nenhum momento me arrependi de ser seu seguidor, especialmente quando se trata do campo jurídico, eu vou acolher, Sr. Presidente, na matéria esta emenda proposta pelo Presidente José Sarney. Em que pese o fato de já existir em parte o atendimento ao seu objetivo na legislação vigente, eu creio que o que abunda não prejudica.

Certamente, a emenda proposta pelo Senador Sarney vem fortalecer o propósito daqueles que desejam para o País uma legislação a mais rigorosa possível para desestimular a criminalidade.

Portanto, a minha homenagem ao Presidente Sarney e o acolhimento da sua emenda.

Publicado no DSF, de 27/06/2013.